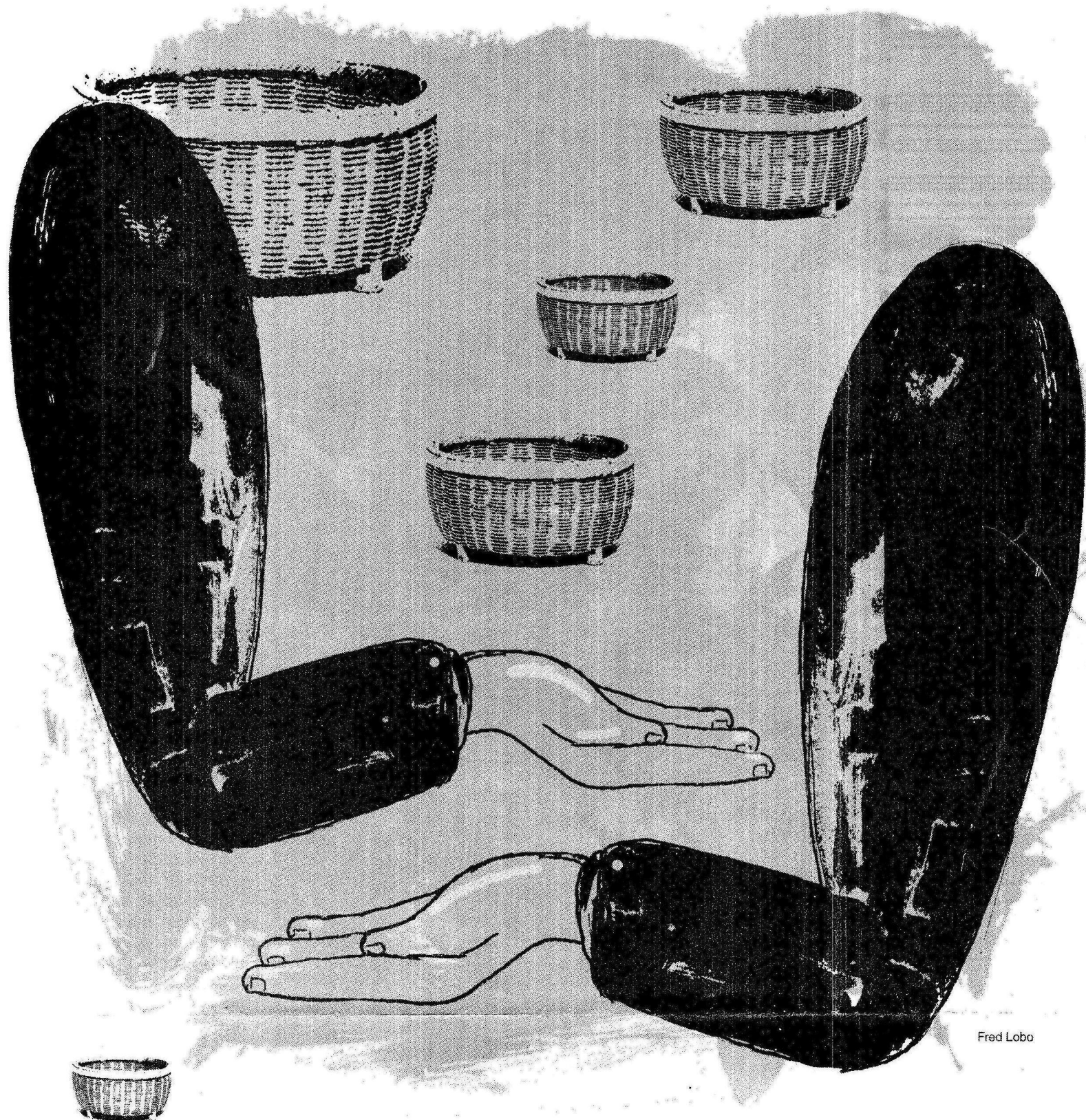


PONTO CRÍTICO

ISONOMIA

É constitucional conceder reajuste salarial a apenas algumas categorias de servidores?



SIM

PRINCÍPIO REAL DA ISONOMIA

Ives Gandra da Silva Martins

Não vejo, na norma provisória editada, nenhuma manifesta inconstitucionalidade. A aparente desigualdade levantada não traduz uma desigualdade real na medida em que o verdadeiro princípio da igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Pode-se-ia, talvez, alegar que deveria haver tratamento equipolente não só para os iguais mas para os assemelhados, na dicção do artigo 39 § 1º da Constituição. Entendo que, mesmo assim, o princípio da isonomia exigiria tratar assemelhadamente os assemelhados e igualmente os iguais, o que vale dizer, o tratamento "igual" implicaria que os desiguais teriam que ser tratados desigualmente na proporção de sua desigualdade.

À evidência, a medida provisória

trata de algumas carreiras em que a responsabilidade é maior, assim como sua carga de trabalho, de forma a remunerá-las de acordo com suas expectativas e exigências, não se podendo alegar que está sendo dispensado tratamento desigual em relação aos que têm responsabilidade e carga de trabalho menores, visto que, na projeção de suas diferenças, a igualdade se dá recebendo menos os que têm menos encargos e responsabilidades e mais os que têm mais. Há, pois, equivalência proporcional em face do diferencial e atribuições, responsabilidades e encargos.

Considero que interpretar linearmente o princípio da isonomia acaba por redundar em injustiça e desequilíbrio, que geram a desigualdade real sob o manto da aparente igualdade.

Nem mesmo os prazos para reajuste podem ser contestados, visto que, de rigor, está se adotando, por lei ou por ato com eficácia de lei (medida provisória), critérios conforme as necessidades da administração e as responsabilidades crescentes dos serviços escolhidos, no interesse da sociedade e do Estado.

Em outras palavras, o artigo 39, § 1º deve ser interpretado na linha de "construction" do direito constitucional americano, pela qual a norma suprema está mais a serviço da sociedade do que dos governantes e a Constituição deve ser adaptada pelos intérpretes do Direito, pelo prisma das necessidades do povo.

Estou convencido de que as carreiras devem ser diferenciadas, a isonomia deve ser real e o tratamento atri-

butivo de responsabilidades deve permitir que determinadas funções e serviços sejam exercidos, a bem da sociedade, por pessoas cada vez mais habilitadas, que só podem ser conquistadas para o serviço público se a remuneração for condizente com o nível de responsabilidade que deve assumir.

Não vejo, pois, na medida provisória editada, violência ao princípio da real isonomia, mas sim um primeiro passo para introdução no país da verdadeira burocracia profissionalizada.

■ Professor emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando do Estado Maior do Exército, presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio de S. Paulo

NÃO

ILEGITIMIDADE E INJUSTIÇA

Josaphat Marinho

Falta à Medida Provisória nº 1.585, como à de nº 1.587-1, que a revogou e a repetiu, legitimidade constitucional e de justiça. Ambas as MPs fixaram gratificações para determinados grupos ou carreiras de servidores da área jurídica e de outros setores, como os de informações estratégicas e de atividade fundiária, quase todos ligados à Presidência da República. Ainda estipularam vencimento básico de cargos efetivos de assistente jurídico.

Tais gratificações e vencimentos são destinados a servidores ocupantes de cargos efetivos. Quer dizer, não se trata de concessão de vantagens para acudir ou resolver situações de emergência, mas para atender a situações permanentes do qua-

dro da administração federal.

Ora, as medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição só se aplicam a casos de "relevância e urgência". Não se pode considerar relevância dessas qualidades medida provisória que delibera sobre situações ou retribuição de servidores ocupantes de cargos efetivos. O procedimento para soluções dessa natureza é a lei, como estabelece o art. 48 da Constituição.

Relevância e urgência são requisitos extraordinários, e que, assim, só excepcionalmente autorizam e legitimam a edição de medida provisória. Do contrário, o que tem caráter de provisório substituiria a lei, que é o instrumento comum de regular os atos da administração. Por isso mesmo, não é dado ao Poder Executivo

usar discricionariamente de medida provisória, emití-la sem apontar justa causa para desprezar o apelo à lei ordinária.

Ao lado disso, veja-se que a concessão das gratificações para determinados grupos ou carreiras de servidores equivale a tratamento gritantemente afrontoso do princípio de igualdade. A Constituição proclama, no art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de nenhuma natureza. E no art. 37 declara que a administração pública obedecerá, entre outros princípios, ao da legalidade e ao da impessoalidade.

Há cerca de três anos, ou seja, vai por quase mil dias, que o governo federal não concede aumento, reajuste, ou abono a seus servidores. Como

atribuir agora, a certos grupos ou carreiras apenas, e de titulares de nível universitário ou intermediário, gratificações que a imprensa indicou variando de 62% a 251%? Sem dúvida que vantagens atribuíveis a categorias diferentes de servidores podem ser diversificadas. Não se justifica, porém, que haja recursos para deferimento de gratificações elevadas a muitos, e falem meios financeiros para beneficiar todo o conjunto de servidores. No tratamento assim desigual, a injustiça fere o princípio de isonomia, que é básico na Constituição. Na comunidade de servidores, uns não devem ser párias ou abandonados, e outros privilegiados.

■ Advogado e senador pelo PFL da Bahia